



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001379/00-51
Recurso nº. : 141.765
Matéria : IRPF - Ex(s):1998
Recorrente : JOVERT BENEVIDES GAROTTI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ SÃO PAULO II/SP
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.660

IRPF - EXERCÍCIO DE 1998, ANO-CALENDÁRIO DE 1997 - RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - A aplicação da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713, de 1988, aos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída pressupõe a apresentação de laudo médico oficial que ateste, de forma inequívoca, a preexistência da moléstia.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOVERT BENEVIDES GAROTTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001379/00-51
Acórdão nº. : 104-20.660

Recurso nº. : 141.765
Recorrente : JOVERT BENEVIDES GAROTTI

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra o interessado acima identificado foi lavrado, em 1º/03/2000, pela Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, o Auto de Infração de fls. 03, no valor de R\$ 8.106,91, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, tendo em vista a inclusão de rendimentos recebidos da Câmara Municipal de Osasco, no valor de R\$ 22.722,43, como tributáveis (fls. 05).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento sem que conste dos autos a respectiva data, o interessado apresentou, em 15/08/2000, a impugnação de fls. 01/02, contendo as seguintes alegações, em síntese:

- o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998 da mesma forma que fizera em exercícios anteriores, considerando como não tributáveis os rendimentos de aposentadoria recebidos da Câmara Municipal de Osasco, tendo em vista ser portador de cardiopatia grave desde 1991, quando foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio, conforme laudo *pel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001379/00-51
Acórdão nº. : 104-20.660

médico já apresentado à Receita Federal no processo nº 10882.000435/93-93, que originou o Acórdão 104-13.786 (cópia da respectiva decisão às fls. 08 a 16);

- em face dessa decisão, o requerente reiterou pedido à citada fonte pagadora, no sentido de que os rendimentos em tela fossem enquadrados como isentos e não tributáveis, porém a Câmara apenas deixou de descontar o Imposto de Renda na Fonte, repetindo o vício no Informe de Rendimentos referente ao exercício de 1999 (fls. 07).

Ao final, o contribuinte pede sejam consideradas corretas as declarações apresentadas de 1998 a 2000.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 12/02/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP exarou o Acórdão DRJ/SPO II nº 6.059 (fls. 46 a 50), considerando procedente o lançamento, tendo em vista os seguintes argumentos, em resumo:

- o Acórdão 104-13.786, de 15/10/1996, não pode ser aproveitado para outra ocorrência, mesmo porque a respectiva decisão teve como fundamento legal o inciso XVI do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992, portanto anterior à Lei nº 9.250/1995, que determinou outros requisitos para o reconhecimento de isenções a partir de 1º de janeiro de 1996;

- assim, o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 veio a exigir a comprovação da doença por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; *ls*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001379/00-51
Acórdão nº. : 104-20.660

- o laudo médico de fls. 34 não especifica prazo de validade, conforme previsto no § 1º do art. 30 da lei acima citada, portanto deve ser considerado válido até a data em que foi emitido (14/07/1991);

- conforme art. 111 do CTN, a lei que trata de isenção deve ser interpretada literalmente, daí que o laudo médico de fls. 34, em que pese ter sido emitido pelo Hospital das Clínicas, em 14/07/1991, não é suficiente para a concessão da isenção pleiteada.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/03/2004 (fls. 53), o interessado apresentou, em 13/04/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 56 a 58, acompanhado dos documentos de fls. 59 a 121.

Às fls. 124 encontra-se informação do Órgão Preparador, no sentido de que foi prestada a garantia recursal representada pelo arrolamento de bens (processo nº 10882.000776/2004-37).

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação e acrescenta, em síntese:

- quanto à Declaração de Rendimentos do ano 2000, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO II acolheu as justificativas apresentadas, com os mesmos comprovantes e laudos, considerando improcedente o lançamento (fls. 83 a 95);

- o contribuinte deixa de juntar comprovantes por entender que, tratando-se de cadastro de pessoas físicas, tais documentos estariam arquivados em seu nome;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001379/00-51
Acórdão nº. : 104-20.660

- o contribuinte reitera sejam os dados de todas as suas declarações, anteriores e posteriores a 1998, apreciados de forma conjunta;

- a grande responsável pelas autuações contra o recorrente foi a Câmara Municipal de Osasco, que deixou de atender aos seus pedidos de não incidência o Imposto de Renda sobre sua aposentadoria, desde 1992 (fls. 98 a 102);

- somente no exercício de 2001 aquela fonte pagadora deixou de fazer incidir o Imposto de Renda sobre a aposentadoria em tela (fls. 101);

- o § 1º do art. 30 da Lei nº 9.250/95 não é aplicável ao presente caso.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 124 (última), que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *pl*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001379/00-51
Acórdão nº. : 104-20.660

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, tendo em vista a omissão de rendimentos de aposentadoria.

Alega o interessado que os rendimentos em questão seriam isentos, conforme art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, tendo em vista ser o contribuinte portador de cardiopatia grave desde 1991.

O citado dispositivo legal assim estabelece, *verbis*:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001379/00-51
Acórdão nº. : 104-20.660

imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

A Lei nº 9.250/95, por sua vez, assim determinou:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

O contribuinte traz como prova o Relatório Médico do Hospital das Clínicas de São Paulo, datado de 14/07/91 (fls. 34 e 59) e cópias dos atestados de fls. 60 e 61, do Instituto de Previdência do Município de Osasco, datados de 16/07/91 e 28/02/92, respectivamente. Tais documentos em momento algum afirmam ser o contribuinte portador de cardiopatia grave, embora o primeiro mencione a realização de vários procedimentos médicos, e os demais atestem insuficiência coronariana (fls. 60) e hipocinesia apical (fls. 61).

Além disso, a fonte pagadora em questão - Câmara Municipal de Osasco - só reconhece a isenção, para fins de cessar a retenção do imposto de renda na fonte e considerar os rendimentos de aposentadoria isentos, a partir de 15/09/98, conforme declaração de fls. 101. Assim, tal declaração só pode ser aplicada a uma parte dos rendimentos recebidos no ano-calendário de 1998, relativos ao exercício de 1999, e aos exercícios seguintes. Como o presente processo trata do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, a isenção de que se cuida não pode ser aproveitada para este período.

Quanto ao Acórdão 104-13.786, desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que reconheceu a isenção para o exercício de 1991 (a partir do mês de julho), tal decisão não pode ser automaticamente estendida a outros exercícios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

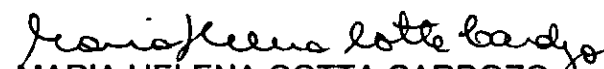
Processo nº. : 10882.001379/00-51
Acórdão nº. : 104-20.660

principalmente quando as provas acostadas aos autos não confirmam, de forma inconteste, a pré-existência da doença grave. Ademais, como bem remarcou a decisão de primeira instância, a legislação que rege a matéria vem sofrendo alterações, desde o exercício de 1991.

No que tange ao Acórdão DRJ/SPO II nº 6.060, de 12/02/2004 (fls. 83 a 87), que reconheceu a isenção pleiteada pelo interessado relativamente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, esclareça-se que o seu fundamento é exatamente a declaração da fonte pagadora (fls. 101), no sentido de que a isenção fora reconhecida a partir de 15/09/98, conforme se constata no item 12 do voto vencedor (fls. 86).

Diante do exposto, tendo em vista que o interessado não logrou comprovar ser portador de cardiopatia grave no ano-calendário de 1997, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO